



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que *dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências*, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exerceram suas profissões em serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º-B.** O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exerceram suas profissões em serviços públicos.

.....

§ 2º O estudante professor que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

.....

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho, salvo no caso de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, para quem o prazo mínimo é de 6 (seis) meses de trabalho.

.....

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelos demais estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho, salvo no caso de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, para quem o prazo mínimo é de 6 (seis) meses de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* será sustado pelo agente operador do Fies nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas neste artigo, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é responsável por permitir formação educacional a centenas de milhares de estudantes beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento. Além disso, o Fundo contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e concorre como importante estratégia para o cumprimento da meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024.

A propósito, o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O pagamento da mensalidade às instituições de ensino é feito através da emissão de títulos da dívida pública utilizados para a quitação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de obrigações tributárias e previdenciárias. Por sua vez, os estudantes beneficiários do programa começam a amortizar a dívida depois de formados, sendo que o Fies possibilita uma escala de financiamento que varia conforme a renda familiar do candidato e estabelece que eventual valor que supere ao financiado deve ser pago pelo estudante diretamente à instituição de ensino.

Apesar dos méritos do programa, entendemos que há possibilidade de aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas no Fies, especialmente considerando que a inadimplência atinge mais da metade dos beneficiados, segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Assim, nossa proposta é que o abatimento do saldo devedor, atualmente oferecido somente a professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde, seja estendido a todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos. Cada estudante que atue no serviço público poderá optar por essa modalidade de quitação das dívidas ao mesmo tempo em que o País poderá contar com o apoio desses profissionais no exercício de relevantes funções públicas.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o amadurecimento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

